

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 22/2026

Autores do projeto inicial e do substitutivo: Vereadores Milene Torres Gonçalves Stall e Élcio Josué Colaço

Matéria: Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF

Relator: Vereador Geovane de Lima

Rio Negro, Estado do Paraná, 1º de junho de 2026

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 22/2026, apresentado pelos próprios autores da proposição inicial, Vereadores Milene Torres Gonçalves Stall e Élcio Josué Colaço.

O projeto original pretendia instituir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa Diagnosticada com Fibromialgia - CIPF no Município de Rio Negro/PR, destinada à identificação de pessoas diagnosticadas com fibromialgia para fins de prioridade de atendimento nos serviços públicos e privados.

O substitutivo apresentado pelos autores mantém a finalidade principal da proposição, mas altera a redação para tratar a carteira como instrumento de identificação e facilitação do exercício de direitos, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação da implementação, do modelo, do procedimento, da forma de emissão, do controle administrativo, da renovação e do prazo de validade.

Também foram incorporadas previsões expressas sobre proteção de dados pessoais sensíveis, sobre a inexistência de criação de órgão, cargo, função, comissão ou atribuição específica de secretaria municipal, e sobre a impossibilidade de a carteira substituir avaliação biopsicossocial quando exigida por lei.

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa legislativa, adequação regimental e técnica legislativa da matéria. Não se adentra, neste parecer, a análise de conveniência política, mérito administrativo,



execução concreta da política pública, impacto financeiro ou suficiência de dotações, matérias sujeitas à deliberação do Plenário e, quando cabível, à comissão competente em matéria financeira e orçamentária ou à comissão temática própria.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO

1. Objeto da análise e tramitação regimental

A Comissão registra que a análise recai sobre o substitutivo já apresentado pelos autores do Projeto de Lei nº 22/2026. Assim, o texto original serve como referência histórica da proposição, mas o juízo de admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa deve considerar a redação substitutiva.

O Regimento Interno admite a apresentação de substitutivos e emendas durante a tramitação. Apresentado substitutivo ou emendas, o projeto deve retornar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer, conforme art. 131, § 7º, da Resolução nº 004/2022.

Nos termos do art. 131, § 7º, do Regimento Interno:

“Apresentado substitutivo ou emendas, o projeto será devolvido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que sobre eles emitirá parecer, no prazo de 3 (três) dias úteis.”

Essa distinção é importante porque os principais pontos de risco da redação originária foram corrigidos no substitutivo, especialmente aqueles relacionados à iniciativa parlamentar, à reserva de administração do Poder Executivo e à proteção dos dados médicos da pessoa interessada.

2. Competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A competência desta Comissão está limitada aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa. O exame da Comissão não substitui o juízo político do Plenário nem se confunde com análise de conveniência administrativa, impacto financeiro ou execução concreta da política pública.

O art. 64 do Regimento Interno estabelece:



“Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.”

Por se tratar de matéria relacionada à saúde, também poderá haver análise pela Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, se assim for determinado na tramitação. Essa observação não altera a competência desta Comissão para examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do substitutivo.

3. Competência municipal e compatibilidade material

A matéria possui relação com interesse local, saúde, inclusão social, atendimento prioritário e suplementação da legislação federal e estadual. A Constituição Federal permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, além de prever atuação comum dos entes federativos na proteção da saúde, da assistência pública e das pessoas com deficiência.

No plano federal, a Lei nº 14.705/2023 estabeleceu diretrizes para atendimento às pessoas acometidas por fibromialgia e doenças correlatas no Sistema Único de Saúde. A Lei nº 15.176/2025 ampliou a proteção jurídica e previu programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por fibromialgia e doenças correlatas, ressaltando a necessidade de avaliação biopsicossocial quando se tratar de equiparação à pessoa com deficiência.

No Estado do Paraná, há legislação específica reconhecendo os fibromiálgicos como pessoas com deficiência no âmbito estadual e disciplinando atendimento prioritário às pessoas com deficiência, às pessoas com fibromialgia e às pessoas com doenças graves. Esse contexto reforça a compatibilidade material do substitutivo, desde que o Município atue de modo complementar e dentro de seus limites.

O substitutivo observa esses limites, pois não cria benefício previdenciário, não concede vantagem financeira, não define incapacidade automática e não substitui avaliação técnica exigida pela legislação federal, estadual ou municipal aplicável.



4. Iniciativa parlamentar e reserva de administração

O ponto mais importante para esta Comissão é a iniciativa parlamentar. O substitutivo foi apresentado por vereadores, mas isso não impede seu prosseguimento, desde que a proposição não invada matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral admite lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos do Executivo ou do regime jurídico dos servidores públicos.

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

O substitutivo foi redigido de forma compatível com esse entendimento. Ele não escolhe secretaria responsável, não cria setor, não impõe servidor, não institui comissão, não altera organograma e não disciplina minuciosamente a rotina administrativa de emissão da carteira.

Ao contrário, o art. 2º remete ao Poder Executivo a definição da implementação, do modelo, do procedimento de requerimento, da forma de emissão, do controle administrativo, da renovação e do prazo de validade. O parágrafo único do mesmo artigo declara expressamente que a lei não cria órgão, cargo, emprego, função, comissão, unidade administrativa ou atribuição específica de secretaria municipal.

Por essa razão, a Comissão entende que o substitutivo supera o principal risco apontado na redação original e mantém a iniciativa parlamentar dentro de campo juridicamente admissível.

5. Participação de vereador autor na Comissão

Considerando que o Vereador Élcio Josué Colaço é um dos autores do substitutivo e também integra esta Comissão como membro, registra-se que a autoria de proposição legislativa de caráter geral e abstrato, por si só, não configura impedimento automático. O Regimento Interno assegura ao vereador o direito de apresentar



proposições e de participar das deliberações, salvo quando houver interesse pessoal na matéria.

O art. 78, inciso I, do Regimento Interno dispõe que é assegurado ao vereador:

“participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente.”

No caso, a matéria possui conteúdo geral, impessoal e voltado ao interesse coletivo, não havendo indicação de benefício individual direto ao vereador autor. Assim, no âmbito desta análise, não se reconhece impedimento automático à participação do membro da Comissão, sem prejuízo de eventual apreciação regimental se houver alegação concreta em sentido diverso.

6. Legalidade, proteção de dados e atendimento prioritário

O substitutivo também se mostra adequado quanto à legalidade. A carteira é apresentada como instrumento de identificação e facilitação do exercício de direitos, não como condição única e obrigatória para acesso a direitos. A ausência da carteira não impede a comprovação da condição por outros meios admitidos em direito.

Outro ponto positivo é a previsão de que a carteira não substitui avaliação biopsicossocial ou procedimento técnico exigido pela legislação aplicável para reconhecimento de deficiência, concessão de benefícios específicos ou acesso a políticas públicas condicionadas a avaliação própria.

A proteção de dados foi devidamente incorporada. Como a emissão da carteira pode envolver laudo médico e informação de saúde, o substitutivo prevê observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, uso dos documentos exclusivamente para a finalidade prevista, acesso restrito aos agentes responsáveis e vedação à divulgação indevida de informações pessoais ou sensíveis.

Quanto ao atendimento prioritário, o substitutivo não cria regra absoluta ou incompatível com as demais prioridades legais. Ele prevê utilização da carteira para identificação e facilitação do atendimento prioritário nos termos da legislação federal,



estadual e municipal aplicável, observadas a natureza do serviço e as demais prioridades asseguradas por lei.

7. Técnica legislativa

Sob o aspecto da técnica legislativa, o substitutivo apresenta redação mais adequada do que o projeto original. A ementa ficou mais precisa; a carteira passou a ser definida como instrumento de identificação e facilitação de direitos; foram evitados comandos administrativos rígidos; e foi corrigida a terminologia relativa à Classificação Internacional de Doenças - CID.

A redação também evita expressões inadequadas, preserva a competência regulamentar do Poder Executivo e inclui cláusula expressa de não criação de estrutura administrativa. Assim, sob a competência desta Comissão, a técnica legislativa é considerada suficiente para o prosseguimento da matéria.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pelo prosseguimento do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 22/2026, apresentado pelos autores da proposição inicial, por entender que a matéria é compatível com a competência municipal, com a iniciativa parlamentar, com a legalidade, com a juridicidade, com a adequação regimental e com a técnica legislativa adequada.

A manifestação desta Comissão limita-se aos aspectos de sua competência, especialmente constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa legislativa, tramitação regimental e técnica legislativa, sem exame de conveniência política, mérito administrativo, impacto financeiro ou execução concreta da política pública.

Registra-se, ainda, que, por se tratar de matéria relacionada à saúde, poderá haver posterior remessa à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, se assim for determinado pela Presidência, sem prejuízo de eventual análise pela Comissão de Finanças e Orçamento se houver reconhecimento de reflexo financeiro ou orçamentário.





CÂMARA MUNICIPAL

Rio Negro

ESTADO DO PARANÁ

Assim, no âmbito das atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, não se identifica óbice ao prosseguimento do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 22/2026.

É o parecer da Comissão.

Rio Negro, Estado do Paraná, 1º de junho de 2026.

Isabel Cristina Grossi

Presidente

Geovane de Lima

Relator

Élcio Josué Colaço

Membro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/06/2026 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p/1d4e64d666ad58>





CÂMARA MUNICIPAL

Rio Negro

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO - TEXTO DO SUBSTITUTIVO ANALISADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 22/2026

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Rio Negro, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF, como instrumento de identificação e facilitação do exercício de direitos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Negro, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF, como instrumento destinado à identificação da pessoa diagnosticada com fibromialgia e à facilitação do exercício de direitos previstos na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 1º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá natureza meramente identificadora e instrumental, não constituindo requisito exclusivo para o exercício de direitos assegurados por lei.

§ 2º A ausência da carteira não impedirá a comprovação da condição de pessoa diagnosticada com fibromialgia por outros meios admitidos em direito.

§ 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia não substitui a avaliação biopsicossocial ou qualquer outro procedimento técnico exigido pela legislação aplicável para fins de reconhecimento de deficiência, concessão de benefícios específicos ou acesso a políticas públicas condicionadas a avaliação própria.

Art. 2º A implementação, o modelo, o procedimento de requerimento, a forma de emissão, o controle administrativo, a renovação e o prazo de validade da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia serão disciplinados pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação aplicável, a estrutura administrativa existente e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A presente Lei não cria órgão, cargo, emprego, função, comissão, unidade administrativa ou atribuição específica de secretaria municipal, cabendo ao Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar e administrativa, definir os meios necessários à sua execução.



Art. 3º Para fins de emissão da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, o regulamento poderá exigir a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros elementos necessários à adequada identificação do requerente:

I - documento oficial de identificação com foto;

II - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - comprovante de residência no Município de Rio Negro;

IV - laudo médico emitido por profissional legalmente habilitado, da rede pública ou privada, contendo o diagnóstico de fibromialgia, preferencialmente com indicação da Classificação Internacional de Doenças - CID, quando aplicável.

§ 1º O requerimento poderá ser apresentado pela pessoa interessada, por seu representante legal ou por procurador regularmente constituído.

§ 2º O Poder Executivo poderá disciplinar, em regulamento, critérios complementares para atualização cadastral, renovação, segunda via e demais procedimentos administrativos necessários à emissão da carteira.

Art. 4º A pessoa titular da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia poderá utilizá-la para fins de identificação e facilitação do atendimento prioritário, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente em:

I - repartições públicas municipais;

II - unidades de saúde;

III - serviços públicos municipais;

IV - instituições financeiras, quando cabível nos termos da legislação federal;

V - estabelecimentos privados de atendimento ao público, observadas as normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. A prioridade de atendimento prevista nesta Lei deverá observar a natureza do serviço, a legislação vigente e as demais prioridades legalmente asseguradas.



Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público poderão incluir, em sua sinalização de atendimento prioritário, identificação indicativa referente às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, observada a legislação aplicável.

Art. 6º O tratamento dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis necessários à emissão da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Os documentos médicos, laudos, informações clínicas e demais dados de saúde apresentados para emissão da carteira serão utilizados exclusivamente para a finalidade prevista nesta Lei.

§ 2º O acesso aos dados e documentos de que trata este artigo ficará restrito aos agentes públicos responsáveis pelo procedimento administrativo, vedada a divulgação indevida de informações pessoais ou sensíveis.

§ 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia não deverá expor, de forma ostensiva, informações clínicas detalhadas, laudos médicos ou o código da Classificação Internacional de Doenças - CID, salvo quando indispensável e nos limites definidos em regulamento, observada a proteção da intimidade e da privacidade da pessoa titular.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover ações de orientação e conscientização sobre a fibromialgia, os direitos das pessoas diagnosticadas e a adequada utilização da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e, preferencialmente, a utilização da estrutura administrativa já existente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

